## Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor: WANDYCK FREITAS

ANO LXXIX

viços;

SÃO PAULO - QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1969

NÚMERO 250

## ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a organização dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fórça do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe con-

tere o ; 1.0 do artigo 2.0 do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

TITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.0 — Município é a unidade do território do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos têrmos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por êste decreto-lei complementar.

Artigo 2.0 — O Govérno Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

CAPÍTULO I

CAPITULO II Da Competência

Artigo 3.0 — Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II — instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços; III — dispor sóbre organização e execução de seus serviços públicos; IV — organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V — dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
 VI — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII — dispor sóbre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
 VIII — claborar o seu Piano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como se limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X — estabelecer servidões administratīvas necessárias aos seus ser-XI — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especial-

mente no perimetro urbano:

a) deternituar o itinerário e os pontos de parada dos transportes co-

letivos;
b) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas;
d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de transito

e tráfego em condições especiais; e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem má-

xima permitida a veiculos que circulem em vias públicas municipais; XII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como

regulamentar e fiscalizar a sua utilização; XIII — prover sóbre limpeza das vias e logradouros públicos, remo-

ção e destino do lixo domiciliar e de outros residuos de qualquer natureza; XIV — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, ob-

servadas as normas federals pertinentes; XV — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convénio com as Santas

Casas de Misericordia ou instituições congeneres; XVI — dispor sóbre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a

da administração daqueles que forem particular a afixação de cartazes e entidades privadas;

XVII — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e pro-

paganda nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XVIII — dispor sóbre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

endidas em decorrência de transgressão da legislação e captura de animais, com

endidas em decorrencia de transgressau da resultado e captura de animais, com XIX — dispor sóbre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precipua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam a finalidade precipua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam a finalidade ou transmissores:

per portadores ou transmissores; XX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e

regulamentos.

Parágralo único — Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX déste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

se refere o inciso IX déste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

1. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos

e de águas pluviais nos lundos de lote;

2. passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais,
com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnivel seja superior
a um metro da frente ao fundo.

Artigo 4.º — Ao Municipio compete, concorrentemente com o Estado;

I — zelar pela saúde, higiene e segurança pública: II — promover a educação, a cultura e a assistência social;

11 — promover a educação, a da flora e da fauna, assim como dos
111 — prover sóbre a defesa da flora e da fauna, assim como dos
bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;
11 — prover sóbre a extinção de incêndios;

IV — prover sobre a exemção de incompanda para abertura e funcionamento
 V — conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento
 Industriais comerciais e similares;

de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
VI — fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneres alimentícios;

VII — fazer cessar, no exercício do poder de policia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sosségo, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interésse da coletivadade.

§ 1.º — Sempre que conveniente ao interêsse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2.º — Os Municípios poderão organizar e manter guardas munici-

pais, para colaboração na segurança pública, subordinadas à Polícia Estadual, na forma e condições regulamentares.

Artigo 5.º — Ao Município é proibido:

I — permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração:

Administração;
II — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TITULO II

Do Legislativo

CAPITULO I

Disposições Gerals

SEÇÃO I

Do Número de Vereadores

Artigo 6.º — A Câmara terá Vereadores em número fixado nas seguintes proporções:

I — Municípios de até um mil cleitores — sete Vercadores; II — Municípios de mil e um a cinco mil eleitores — nove Vercadores; III — Municípios de cinco mil e um a dez mil cleitores — onze

Vereadores;

IV — Municípios de dez mil e um a vinte mil eleitores — treze
Vereadores;

V — Municípios de vinte mil e um a cinquenta mil eleitores — quinze Vercadores;

VI — Municípios de cinquenta mil e um a cem mil eleitores — dexessete Vereadores;
VII — Municípios de cem mil e um a um milhão de eleitores —

dezenove Vereadores; VIII — Municípios com mais de um milhão de eleitores — vinte e um Vereadores.

Parágrafo único — O número de Vercadores, em cada legislatura, será alterado automáticamente, de acôrdo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

SEÇÃO II Da Posse

Artigo 7.º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de fevereiro, às dez horas, em sessão selene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre los presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º — No ato da posse os Verendores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SECAO III

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Artigo 8.º — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunirse-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e. havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automáticamente empossados.

Parágrafo único — Não havendo número legal, o Vereador mais vo- 18do dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 9.º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automáticamente empossados os eleitos.

Artigo 10 — A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores,

sendo um déles o Presidente. Artigo 11 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reelei-

ção de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Artigo 12 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servicos da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II — elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário; III — apresentar projetos de lei dispondo sóbre abertura de créditos

suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Cámara;

IV — suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Cámara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde

que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias:

V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

VI — enviar ao Preseito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

Artigo 13 — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições,

compete: I — representar a Câmara em juizo e fora dêle; II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e admi-

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os de-

cretos legislativos e as leis pot éle promulgados; VI — declarar extinto o mandato do Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada més, o balan
cete relativo aos recursos recebidos e às despesas do més anterior;

IX — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato mu
nicipal;

X — solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela
 Constituição do Estado;
 XI — manter a ordem no recinto da Câmara, pedendo solicitar a

força necessária para esse fim. SEÇÃO IV

nistrativos da Camara;

Das Sessões da Câmara

Artigo 14 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em trinta e um de dezembro de cada ano, com recesso nos meses de iunho e julho.

Artigo 15 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem lora déle.

§ 1.º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou

outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2.º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da

Artigo 16 — As sessões da Camara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois têrcos de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decóro parlamentar.

Artigo 17 — As sessões so por ser abertas com a presença de,

po mínimo, um térço des membros da Câmara.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão o Verendor que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar dos traba-lhos do plenário e das votações.

SEÇÃO V Das Sessões Extraordinárias

Das Sessões Extraordinárias

Artigo 18 — A Câmara poderá ser convocada extraordináriamente pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1.º — As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2.º — A convocação será levada ao conhecimento dos Vercadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

SEÇÃO VI Das Deliberações

Artigo 19 — A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Cámara.